SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000677-71.2017.8.26.0566

Requerente: Fw Distribuidora Ltda.

Requerido: Colla e Colla Auto Peças Eireli Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº1000677-71.2017

Vistos.

FW DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de COLLA E COLLA AUTO PEÇAS EIRELLI ME, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora da requerida referente às notas fiscais, juntadas as fls. 1/36. Informa que o pagamento era realizado pela requerida após o saque de duplicatas (03 parcelas de valores iguais). Salienta que na presente demanda estão sendo cobradas apenas as duplicatas e não os valores referentes as notas fiscais Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos, fls. 9/177.

Devidamente citada à empresa requerida apresentou contestação impugnando as alegações da requerente. Sustenta que era a única distribuidora das peças e acessórios comercializados pela requerente na região de São Carlos, até que em meados de junho/2016, ela própria (a requerente) se instalou na região e causou prejuízos aos seus rendimentos. Afirma que não houve uma composição amigável, devido aos valores exorbitantes pretendidos pela autora e informa que se encontra em crise, não tendo meios para quitação da sua dívida. Pediu que seja designada audiência para tentativa de conciliação.

Sobreveio réplica, fls. 209/213.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Entre as partes foram firmadas avenças de "compra-e-venda" de peças automotivas.

A autora como distribuidora e a ré como vendedora, estabelecida nesta cidade.

É o que indica a documentação trazida como a inicial.

A requerida não negou a compra e também o inadimplemento dos títulos especificados. .

Disse vagamente, que "era a única distribuidora dos produtos do requerente....", mas não exibiu, como lhe competia, qualquer contrato de representação com exclusividade ou ainda, nas suas próprias palavras "um pacto de não concorrência local"

Assim, não tem qualquer relevo para o desfecho da ação a "tese" desenvolvida pela postulada em sua defesa.

Por fim, a multa requerida deve ser rechaçada, uma vez que solicitada sem nenhum embasamento.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto e por tudo o mais que dos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor pedido pelo requerente na vestibular, no montante de R\$ 24.493,40, com correção monetária a contar do ajuizamento e ainda com a incidência de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência, fica o requerido condenado ao pagamento de custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em 10% sobre o montante integral da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA